DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2251/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11664/2015
PROTOCOLO	: 1612909
ÓRGÃO	: FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS
INTERESSADO (A)	: ATHAYDE NERY DE FREITAS JUNIOR (SECRETÁRIO)
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE OUTORGA 23762/14
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE. APLICAÇÃO CONFORME PLANO DE TRABALHO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL. REGULARIDADE.

Em apreciação a celebração do *Termo de Outorga 23.762/14* realizado pela *Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul*, com recursos do *Fundo de Investimentos Culturais de Mato Grosso do Sul*, e *Indiana Antunes Marques de Araújo*, no valor de R$ 77.566,00 (setenta e sete mil quinhentos e sessenta e seis reais), com a finalidade de realizar repasse financeiro para a execução do projeto cultural "Mãos que fazem a história de MS – Oficina de Artesanato".

Através do Ofício 659/15 o Secretário de Estado, Sr. Athayde Nery de Freitas, encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao convênio em tela, que autuada foi remetida para análise técnica.

A equipe da 5ª ICE registrou que o saldo remanescente dos recursos concedidos em razão da celebração do convênio em tela, no importe de R$ 547,14 (quinhentos e quarenta e sete reais e quatorze centavos) foi devolvido de acordo com o que orienta a legislação (doc. de f. 242); registrou ainda que a execução do objeto conveniado foi comprovada através dos registros fotográficos dos bens e equipamentos adquiridos (peças 2 e 6) e, por fim, a tempestividade na remessa dos documentos, de acordo com o que orienta a INTC/MS 35/11 (ANA 8139/17 – f. 469).

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela regularidade da prestação de contas do *Termo de Outorga 23.762/14*, nos termos do Parecer 26591/17 de f. 473.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 77.566,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 19,03) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem para julgamento e o que se decide nesta oportunidade é a celebração do *Termo de Outorga 23762/14*, realizado pela *Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul* (Concedente), com recursos do *Fundo de Investimentos Culturais – FIC/MS* (Interveniente) e *Indiana Antunes Marques de Araújo* (Convenente), objetivando o auxílio financeiro para a execução do projeto "Mãos que fazem a história de MS – Oficina de Artesanato", conforme Programa de Trabalho 13392001422110000.

Compulsando os autos verifico que se encontra acostada a documentação que comprova não só a realização do Convênio em objeto como também a sua prestação de contas, a exemplo, das Notas de Empenho de f. 219 emitidas em favor da outorgada e confeccionadas em exatidão ao comando legal, especialmente os artigos 60 e seguintes da lei 4.320/64.

O *Termo de Outorga 23.762/14* foi celebrado com fulcro no Decreto 11.299/03; Lei 2.645/03, Decreto Estadual 11.261/03, Resolução SEFAZ de nº 2093/07e a aplicação subsidiária da Lei Federal 8.666/93.

O extrato do Termo de Outorga foi publicado no Diário Oficial nº 8754 de 10/09/14, conforme faz prova o documento de f. 230, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas do termo em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 77.566,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 77.566,00

RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$	0,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$	409,59
TOTAL DE RECURSOS	-	R$	77.975,59
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$	77.428,45
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS (f. 242)	-	R$	547,14

Restou comprovado que o *Termo de Outorga 23.762/14* foi celebrado e executado conforme a legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, em comunhão com as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO** pelo julgamento da prestação de contas do *Termo de Outorga 23.762/14*, celebrado entre a *Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul*, com recursos do *Fundo de Investimentos Culturais – FIC/MS* e *Indiana Antunes Marques de Araújo* como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com o Decreto 11.299/03, Decreto Estadual 11.261/03, Resolução SEFAZ de nº 2093/07e a aplicação subsidiária da Lei Federal 8.666/93, estando ainda em conformidade com o Programa de Trabalho 13392001422110000.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB